



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-96.2015.815-0731

Relator : Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Dalliana Waleska F. de Pinho (OAB/PB Nº 11.224)
Apelados : Comércio e Serviços de Produtos Metálicos LTDA-ME,
Francisco Gutemberg Campelo e
Ivalda Régia Moreira Campelo
Advogado : José Alves Cassiano Júnior (OAB/PB Nº 12.785)

**APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO CELEBRADO.
PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DA
IRRESIGNAÇÃO. ART. 998 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

- Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional.

“- Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (...)” (Código de Processo Civil)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível, de fls. 102/106, interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Comércio e Serviços de Produtos Metálicos LTDA-ME, Francisco Gutemberg Campelo e Ivalda Régia Moreira Campelo**.

Às fls. 102/106, o Magistrado julgou improcedente o pedido exordial, condenando o embargante aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos e acolhidos, nos termos do decisório de fls. 167/168.

Razões de apelação às fls. 171/185.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 192.

Instada a manifestar-se, às fls. 205/206, a Procuradoria de Justiça não se pronunciou quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público primário.

Às fls. 210, a parte apelante informou ter firmado um acordo extrajudicial, requerendo a desistência do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO

Infere-se do caderno processual que as partes chegaram a um acordo extrajudicial, conforme informado às fls. 210.

Tem-se, portanto, que à presente hipótese, é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que as declarações de vontades dos processantes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Portanto, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente daquela disposta na sentença.

Isto posto, **levando-se em conta a desistência expressa do apelo manejado pela instituição financeira, nos termos do art. 998 do CPC, considero prejudicada a análise do pleito recursal.**

P. I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/02